

PROC. CNT=19 056/45

"CNT=337"
RF/TV.

Mantem-se decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente Moses Jacob Pflanzgraben e, como recorridos Vilas Bôas & Cia.

Moses Jacob Pflanzgraben, também conhecido como Max Neumann, dizendo-se empregado estavel, reclamou contra Vilas Bôas & Cia., pleiteando o reconhecimento de sua estabilidade, ou o pagamento de indenização legal, de dois períodos de férias, sendo um em dobro, aviso prévio, custas e demais comissões legais, bem assim o preenchimento de carteira profissional.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em face das provas produzidas pelas partes, julgou improcedente a reclamação, por considerar não provado o vínculo contratual entre os litigantes (fls. 90-93).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, Moses Jacob Pflanzgraben, manteve, a decisão recorrida, por acórdão de primeiro de agosto de 1945 (fls. 115-116).

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal acquo, Moses Jacob Pflanzgraben recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os recorridos contra-arrazoaram às fls. 123.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela reforma do decisório recorrido (fls, 126-127).

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que, o Conselho Regional recorrido, em face do exame que fez da prova produzida, concluiu pela inexistência da relação de emprego entre o recorrente e os recorridos;

CONSIDERANDO, assim, que a matéria de que cogita o recurso interposto é estritamente matéria de fato, como seja a investigação da existência ou não de uma relação de emprego;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais, como tribu-
nais de segunda instância, são soberanos na apreciação da prova,
no exame da matéria de fato, não sendo de boa técnica processual
que o tribunal superior, ao julgar o recurso extraordinário, en-
tre na indagação dessa prova, já soberanamente apreciada, para sô-
bre ela emitir o terceiro pronunciamento:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Traba-
lho, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso, e,
de meritis, negar-lhe provimento, unanimemente.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Dorval Lacerda

Procurador